



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

Memo. nº 567/2023/SECAD/Gab

Camaragibe, 30 de agosto de 2023.

À

Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Encaminha resposta à 1º impugnação ao Edital do PE 18/2023 – gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal.

Em atenção ao Memo. nº 606/2023-CPL, pelo qual essa Comissão encaminha a impugnação da empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, **nos autos da licitação formalizada PL 72/2023¹**, PE 18/2023, a SECAD-Gab encaminha em anexo a **resposta técnica** do setor competente e a **decisão da autoridade superior**, em anexo, **DETERMINANDO a continuidade do certame na data designada.**

Atenciosamente,

Marcos Ribeiro Filho
Secretário de Administração
Mat. 0.0004592
MARCOS RIBEIRO FILHO
Secretário Municipal de Administração

¹ Contratação de empresa especializada na **gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet**, mediante cartão magnético, compreendendo: Gestão de combustíveis: rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de fornecimento de combustíveis, lubrificantes e reagente (gasolina comum, gasolina aditivada, óleo diesel-S10, etanol, óleos lubrificantes dois tempos e quatro tempos e reagente Arla32); Gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal: rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, lavagem, reboque, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, retifica, pneus, alinhamento, balanceamento, serviços de chaveiro e lubrificantes.



CAMARAGIBE
PREFEITURA
Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

**DECISÃO DA 1º IMPUGNAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 72/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023**

Instado a se manifestar nos autos do Processo Licitatório nº 72/2023, Pregão Eletrônico nº 18/2023, o Secretário de Administração responde ao Memo. nº 606/2023-CPL, nos quais o Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Camaragibe, no exercício das suas atribuições, **solicita posicionamento do órgão face à impugnação da empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, na condição de autoridade superior e em face do teor da matéria, estritamente de ordem técnica.

Destaca-se, de início, que a impugnação é **tempestiva** em vista que sua interposição se deu no prazo legal, sendo obrigatória, portanto, a análise do mérito e a correspondente resposta.

A impugnação foi suscitada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 08.469.404/0001-30, opondo-se ao edital do Pregão epigrafado e encaminhando suas razões à Comissão Permanente de Licitações municipal.

A impugnante sustenta **que o instrumento convocatório está direcionado e prevê condições que limitam a concorrência e a eficiência**, maculando o ato de vícios.

É o breve relatório. Passa-se a decidir.

Infundada a alegação da impugnante quando sustenta direcionamento da licitação, apontando que a operação do objeto através de cartão magnético implica participação exclusiva de empresas que opere unicamente por meio desse método.

Nesse passo, *filiamo-nos às considerações da Resposta Técnica exarada pelo servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência*, nas exatas razões ali expostas.



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

Nestes termos, na qualidade de Autoridade Superior enquanto ordenadora da despesa, **conheço da impugnação, e, no mérito** sobre o pedido de “admissão da participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartões magnéticos, para os serviços de gerenciamento das manutenções”, **julgo procedente, mantendo-se, contudo, inalterado o instrumento convocatório**, em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, todos norteadores da boa Administração Pública e nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8666/1993.

Isto posto, e esclarecidas as dúvidas suscitadas, **DETERMINO** o prosseguimento do certame no prazo previsto em lei, de tudo conforme o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Camaragibe, 30 de agosto de 2023.

Marcos Ribeiro Filho
Secretário de Administração
Mat. 0.0004502

MARCOS RIBEIRO FILHO
Secretário Municipal de Administração



CAMARAGIBE

PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração

**CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS ACERCA DA 1º IMPUGNAÇÃO
NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 72/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023**

DO RESUMO

A empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 08.469.404/0001-30, apresentou impugnação ao edital do Pregão epigrafado, encaminhando suas razões à Comissão Permanente de Licitações – CPL, **sustentando que o instrumento convocatório está direcionado e prevê condições que limitam a concorrência e a eficiência**, maculando o ato de vícios.

Ao final, **requer seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartões magnéticos, para os serviços de gerenciamento das manutenções.**

Tendo em vista o caráter técnico das considerações exaradas pela impugnante, o responsável pela elaboração do Termo de Referência foi provocado para emitir sua impressão, que será explanada a seguir, nos limites de suas atribuições, pontuando alegações de cunho jurídico-administrativo pertinentes ao caso.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que o processo licitatório foi deflagrado para contratação de empresa especializada na **gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal**, com operação de sistema informatizado, via *internet*, mediante cartão magnético, e demais especificações constantes no Termo de Referência.

Nesta mão, a proposta de operação através de cartão magnético não comunica exclusividade de contratação de empresa que apenas opere dessa maneira, conforme se abstrai da leitura e interpretação do instrumento convocatório, em mente que **os parâmetros de especificação são mínimos, ou seja, qualquer proposta que ofertar tecnologia superior àquela definida no edital será aceita.**

Ao contrário das alegações da impugnante, **o edital não restringe/veda a participação de empresas com sistema superior**, e sim, define parâmetros



CAMARAGIBE

PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração

mínimos, cabendo uma interpretação ampliada das regras editalícias desde que não prejudique a Administração Pública.

Verifica-se que as tecnologias exigidas no certame em comento atentam para o disposto do inciso X do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, que prescreve:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;** [...] (g.n)*

Não há impeditivo de participação de licitantes com sistemas mais avançados, e a utilização dos cartões foi pensada em conta a essencial para efetuar uma gestão eficaz, inexistentes quaisquer restrições de participação de empresas que demonstrem fornecer soluções superiores.

O arresto a seguir abaliza o entendimento quanto ao tema e pulveriza a alegação de direcionamento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido. (STJ – RMS: 15817 RS 2003/0001511-4. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORANHA, Data de Julgamento:



CAMARAGIBE
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração

06/09/2005, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de
Publicação: DJ 03/10/2005 p. 156)

Portanto, **se**, conforme sustenta a impugnante, **o seu sistema atender a todos os demais requisitos do edital e oferecer um sistema superior**, que dispense o uso do cartão magnético, **não estará a mesma impedida de participar do certame.**

DO ENTENDIMENTO CONCLUSIVO

Por todo exposto e ante as considerações apresentadas, as quais se mostram irrefutáveis, **entendemos que deve ser admitida a participação de empresas que operem com sistemas avançados em substituição ao cartão magnético na gestão de manutenção da frota, atestada a superioridade da solicitação.**

Camaragibe, 30 de agosto de 2023.

Respeitosamente,

ENIO PEREIRA

Responsável pela elaboração do Termo de Referência

Mat.: 0.0000.4803.1